

## Comissão de Defesa do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2025

Apensados: PL nº 4.686/2025 e PL nº 6.775/2025

Estabelece à obrigatoriedade de venda de lugares exclusivamente sentados em voos, proibindo a venda para viagens em pé em aviões de carreira no Brasil.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.651, de 2025, que estabelece a obrigatoriedade de venda de lugares exclusivamente sentados em voos, proibindo a venda para viagens em pé em aviões de carreira no Brasil.

O art. 1º do projeto estabelece que o transporte aéreo de passageiros só pode ocorrer com o passageiro sentado, em poltronas devidamente certificadas e em aeronaves projetadas para o transporte de pessoas. O art. 2º proíbe as companhias aéreas de disponibilizar, planejar ou realizar voos onde os passageiros viajem em pé, ou em posição que não seja sentado, proibindo, especificamente, assentos do tipo Sky rider 2.0.

O art. 3º dispõe que a norma se aplica a todos os voos no espaço aéreo brasileiro, incluindo voos domésticos e internacionais. O art. 4º dispõe que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) terá o poder de fiscalizar e aplicar multas às empresas que desrespeitarem a lei, bem como garantir o cumprimento das normas de segurança aeronáutica.

Por fim, o art. 5º prevê que o descumprimento da lei sujeitará o infrator a multas, revogação de licenças e outras sanções administrativas, e o art 6º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



Encontram-se apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 4.686, de 2025, e o Projeto de Lei nº 6.775, de 2025.

De maneira semelhante ao projeto principal, o Lei nº 4.686, de 2025, veda, em todo o território nacional, a instalação, comercialização, utilização ou oferta de assentos verticais ou similares em aeronaves civis destinadas ao transporte de passageiros, dispondo que a ANAC será responsável pela fiscalização e pela aplicação de sanções, as quais podem ser de multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), proporcional ao porte da empresa e ao número de passageiros afetados; suspensão da operação das aeronaves que contenham assentos verticais ou similares; ou de cassação da autorização de funcionamento em caso de reincidência.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 6.775, de 2025, veda em todo o território nacional, a comercialização de passagens aéreas para transporte de passageiros em aeronaves que não ofereçam assento individual com cinto de segurança, considerando prática abusiva qualquer oferta de passagens aéreas em que o passageiro seja colocado em posição vertical, sem assento ou em assentos que não atendam aos parâmetros mínimos que define.

A proposta também assegura o direito de denúncia gratuita pelo consumidor, as quais devem ser processadas pelos órgãos de defesa do consumidor em até 30 (trinta) dias, tendo o consumidor prejudicado o direito ao reembolso integral, indenização por danos materiais e morais e prioridade de tramitação em processos administrativos junto à ANAC e aos órgãos de defesa do consumidor. Por fim, a iniciativa estabelece competências para a ANAC quanto à realização de inspeções periódicas em aeronaves, à publicação de relatórios e à manutenção de cadastro público de infrações e penalidades aplicadas; e prevê a aplicação de sanções aos infratores de advertência, multa, suspensão de venda de passagens e cassação de autorização de operação.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Viação e Transportes; e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise têm em comum a intenção de impedir a adoção de modelos de transporte aéreo que permitam passageiros em pé ou em condições degradadas, reforçando a obrigatoriedade de assentos adequados como elemento central de segurança, conforto e proteção do consumidor. Os autores baseiam suas iniciativas no fato de que essa ideia já foi cogitada internacionalmente por empresas aéreas e fabricantes e buscam evitar antecipadamente uma possível adoção da prática no Brasil.

Consideramos legítima a preocupação dos projetos, pois embora a aviação civil seja setor bastante regulado sob o ponto de vista técnico-operacional, a evolução de modelos comerciais baseados na maximização da ocupação das aeronaves pode gerar pressões para a redução excessiva do espaço individual do passageiro, com impacto direto sobre sua segurança, conforto, acessibilidade e dignidade. De fato, em um setor tão competitivo quanto o de transporte aéreo, a ausência de balizas legais claras pode estimular práticas que reduzam progressivamente o espaço individual, criem categorias de acomodação incompatíveis com a dignidade do consumidor ou transfiram ao passageiro os custos de uma prestação de serviço inadequada.

Nesse sentido, as propostas buscam antecipar-se a possíveis distorções de mercado decorrentes da adoção de modelos comerciais que priorizem a maximização da ocupação das aeronaves em detrimento da segurança, da acessibilidade e do conforto mínimo do passageiro. De nossa



parte, estamos de acordo com os autores na elaboração de uma legislação preventiva, capaz de impedir que soluções comerciais eventualmente apresentadas como inovação resultem em precarização do transporte aéreo, em aumento indevido dos riscos ao consumidor ou em degradação das condições mínimas de fruição do serviço contratado.

Cumprе destacar que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece, de forma ampla, a proteção à segurança e à dignidade do usuário de serviços de transporte. O art. 6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos decorrentes de práticas no fornecimento de serviços. O art. 8º do mesmo diploma dispõe que os serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, sendo vedada a introdução de práticas que ampliem indevidamente tais riscos.

Nesse contexto, com o intuito de aperfeiçoar os projetos em análise, propomos substitutivo que, além de vedar expressamente a oferta de transporte aéreo de passageiros em posição diversa da sentada, determina que a oferta do serviço deverá assegurar acomodação segundo critérios de segurança operacional, acessibilidade, dignidade, facilidade de embarque e desembarque e redução de barreiras físicas. A proposta também prevê que a configuração interna das aeronaves deverá observar requisitos técnicos de certificação, evacuação, acesso às saídas de emergência, circulação nos corredores, fixação dos assentos, uso de cintos de segurança e demais exigências regulamentares.

Por todo o exposto, com o intuito de reforçar e garantir a proteção à segurança do consumidor, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.651, de 2025, nº 4.686, de 2025, e nº 6.775, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA



2026-6970

Relator

5

Apresentação: 02/06/2026 17:48:36.800 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 4651/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986360400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2025

Apensados: PL nº 4.686/2025 e PL nº 6.775/2025

Dispõe sobre requisitos de segurança, acessibilidade e conforto dos assentos de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre requisitos de segurança, acessibilidade e conforto dos assentos de aeronaves destinadas ao transporte de passageiros no território nacional.

Art. 2º A oferta de serviço de transporte aéreo de passageiros deverá assegurar a cada passageiro acomodação segundo critérios de segurança operacional, acessibilidade, dignidade, facilidade de embarque e desembarque e redução de barreiras físicas.

§1º A configuração interna das aeronaves deverá observar os requisitos técnicos de certificação, evacuação, acesso às saídas de emergência, circulação nos corredores, fixação dos assentos, uso de cintos de segurança e demais exigências estabelecidas em regulamento.

§2º É vedada a oferta de transporte aéreo de passageiros em posição diversa da sentada, inclusive por meio de dispositivos de apoio vertical, semi-assento, encosto de sustentação ou estrutura equivalente que não constitua assento individual certificado conforme as normas de segurança aeronáutica.

§3º As empresas aéreas deverão adotar medidas específicas para assegurar a acomodação adequada de pessoas idosas, com deficiência,



com mobilidade reduzida, gestantes, lactantes e passageiros acompanhados de criança de colo.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-6970

